



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO INTERNO DO AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018345-22.2009.815.2001

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
AGRAVANTE : Estado da Paraíba, rep. por seu Procurador
PROCURADOR : Renan de Vasconcelos Neves
AGRAVADOS : Arnaldo Vieira de Mello Neto e outros
ADVOGADA : Ligiare Vieira de Araújo Marrocos
ORIGEM : Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital
JUÍZA : Silvana Brasil Lisboa

AGRAVO INTERNO. RECURSO QUE VISA COMBATER ACÓRDÃO. NÃO CABIMENTO. ART. 284 DO RITJPB. ERRO GROSSEIRO. AUSÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA. SEGUIMENTO NEGADO.

- “Art. 284. Ressalvadas as exceções previstas em lei e neste Regimento, são impugnáveis por Agravo Interno, no prazo de cinco dias, os despachos e decisões do relator e dos Presidentes do Tribunal, do Conselho da Magistratura e das Câmaras, que causarem prejuízo ao direito da parte. § 1º A. Não comporta Agravo Interno a decisão liminar concessiva ou indeferitória de efeito suspensivo ao agravo de instrumento”.

- “quem quiser recorrer, há de usar a figura recursal apontada pela lei para o caso; não podendo substituí-la por figura diversa” (Humberto Theodoro Júnior. Curso de Direito Processual Civil, Editora Forense, 2.006, vol. I, p. 621).

Vistos etc.

Trata-se de Agravo Interno proposto pelo Estado da Paraíba contra Acórdão de fls.109/112v.

Irresignado com tal decisão, almeja o Agravante, às fls. 114/117, a reforma do *decisum*, repisando os argumentos expostos na Apelação.

É o relatório

DECIDO

O Estado da Paraíba apresentou **Agravo Interno em face de Acórdão em julgado de Agravo Interno de Apelação Cível**, proferido pela Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça que, por unanimidade, rejeitou as preliminares e, no mérito, negou provimento ao Agravo Interno.

O Recurso não merece seguimento.

Com efeito, da leitura do art. 284 do RITJPB, constata-se que não há previsão de interposição do Agravo Interno contra Acórdão das Câmaras do Tribunal, senão em face de decisões interlocutórias e aquelas proferidas pelo Presidente de Câmara. *Verbis*:

“Art. 284. Ressalvadas as exceções previstas em lei e neste Regimento, são impugnáveis por agravo interno, no prazo de cinco dias, os despachos e decisões do relator e dos Presidentes do Tribunal, do Conselho da Magistratura e das Câmaras, que causarem prejuízo ao direito da parte. § 1º A. Não comporta agravo interno a decisão liminar concessiva ou indeferitória de efeito suspensivo ao agravo de instrumento”.

Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso, porquanto, como bem ressalta Humberto Theodoro Júnior, “quem quiser recorrer, há de usar a figura recursal apontada pela lei para o caso; não podendo substituí-la por figura diversa” (Curso de Direito Processual Civil, Editora Forense, 2.006, vol. I, p. 621).

Observo, ainda, que não há que se falar em princípio da fungibilidade, aplicável apenas “quando o Recorrente não comete erro grosseiro. Para que o equívoco na interposição de recurso seja escusável, é necessário que haja dúvida objetiva, ou seja, divergência atual na doutrina ou na jurisprudência acerca do recurso cabível. Se, ao contrário, não existe dissonância ou já está ultrapassado o dissenso entre os comentadores e os tribunais sobre o recurso adequado, não há que se invocar o princípio da

Agravo Interno do Agravo Interno na Apelação Cível nº 0018345-22.2009.815.2001
fungibilidade recursal” (REsp nº 130070/SP, 2ª Turma do STJ, Rel. Adhemar
Maciel. j. 04.08.1997, in Juis - n.º 27).

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo Interno.

Publique-se e Intimem-se.

João Pessoa, ____de setembro de 2015.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator